



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592, DE 2025 **(Da Sra. Katia Dias)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para dispor sobre a aplicação de sanções administrativas em decorrência de condutas ético-profissionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. KATIA DIAS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para dispor sobre a aplicação de sanções administrativas em decorrência de condutas ético-profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais poderão aplicar sanções administrativas, inclusive suspensão e cassação do registro profissional, com base em sindicância ou processo ético-disciplinar próprio, independentemente da existência ou do resultado de processo penal ou civil.”

Parágrafo único. A penalidade poderá ser aplicada sempre que constatada, por meios administrativos, conduta grave que atente contra a ética profissional, o bem-estar animal ou os direitos do consumidor, mesmo que não haja condenação judicial ou que eventual ação tenha sido extinta por prescrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





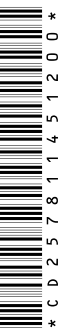
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária no exercício de sua função fiscalizadora e disciplinar. Ao permitir a aplicação de sanções administrativas de forma autônoma, ainda que inexistam decisões judiciais definitivas, garante-se a celeridade e a efetividade na apuração de condutas que atentem contra os princípios éticos da profissão, o bem-estar animal e os direitos dos consumidores.

A proposta visa também alinhar a legislação da medicina veterinária com práticas adotadas por outros conselhos profissionais que já exercem poder sancionador nos moldes administrativos, conforme entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de medida que reforça a responsabilidade profissional e contribui para a valorização da medicina veterinária, além de resguardar os interesses da sociedade.

Deputada Federal Katia Dias
(REPUBLICANOS-MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5517-23-outubro-1968375057-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO